

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.338/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000099767-93	
Impugnação:	40.010160524-63	
Impugnante:	Andreia Cristiane Barbosa Martins	
	CPF: 035.830.106-80	
Coobrigado:	Christian Duarte Martins	
	CPF: 027.206.856-07	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatado o recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no recebimento de excedente de meação, relativo à partilha de bens da dissolução de sociedade conjugal decorrente de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reconhecido pela Autuada conforme Termo de Autodenúncia nº 15.000099559-07. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, relativo à partilha de bens da dissolução de sociedade conjugal, decorrente de sentença transitada em julgado em 17/12/20, no âmbito do Processo Judicial nº 5042961-58.2020.8.13.0024, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202. 214.885.412-1 apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 09/12/22.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o Sr. Christian Duarte Martins, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 24, com os seguintes argumentos em síntese:

- relata que os valores cobrados estão acima de sua capacidade financeira e que não dispõe de renda para o pagamento e ou parcelamento;
- informa que efetuou o parcelamento do imposto antes de receber autuação e que os valores autuados oneram demasiadamente seu orçamento;
- esclarece que é responsável pelo sustento de sua mãe e filho e que não tem condições de pagar os valores exigidos na autuação fiscal;
- requer a redução dos valores autuados para que possa parcelar e pagar o imposto e multas.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 44/48, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Da Conversão do julgamento em Diligência

Em sessão realizada em 07/05/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização analise o lançamento à luz da eventual não contenciosidade do crédito tributário. Em seguida vista à Impugnante, págs. 52.

A Fiscalização se manifesta às págs. 53/56, nos seguintes termos, em síntese:

- informa que foram iniciados os trabalhos fiscais em outubro de 2025, com a emissão e postagem do Autos de Início de Ação Fiscal – AIAFs nºs: 10.000056361.72 (Autuada) e 10.000056359.15 (Coobrigado), em razão de excedente de meação pela dissolução da união conjugal, decretada por sentença proferida em 17/12/20, bens partilhados no Processo nº 5042961-58.2020.8.13.0024;
- esclarece que o AIAF nº 10.000056361.72 foi recebido pela Autuada em 20/10/25, conforme Aviso de Recebimento (AR) de págs. 07;
- relata que após o recebimento do AIAF nº 10.000056361.72, a Autuada protocolizou no SIARE, em 05/11/25, o Termo de Autodenúncia nº 15.000099559-07 (págs. 31) e efetuou Parcelamento nº 62.079.878.100-61 do ITCD devido pelo excedente de meação no divórcio;
- registra que o parcelamento foi efetivado em 27/11/25, conforme extrato do SICAF, acostado às págs. 55 do e-PTA;
- aponta que o respectivo parcelamento foi efetuado mais de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo AIAF;
- pondera que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à infração, nos termos do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN;

- acrescenta que a legislação estabelece que iniciada a ação fiscal, não é permitido ao contribuinte efetuar a denúncia espontânea de forma a se beneficiar do recolhimento do Imposto devido sem o pagamento das multas devidas, nos termos do art. 69 e 70, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- informa que, com fundamento na legislação tributária, foi determinado o não conhecimento da autodenúncia apresentada, uma vez que foi posterior ao início da ação fiscal comprovada pelo Recebimento do AIAF, registrado no AR dos correios, apenso aos autos do E-PTA;

- conclui que autodenúncia intempestiva não tem o condão de tornar o Processo Tributário Administrativo (PTA) não contencioso;

- reforça que, estando a contribuinte sob ação fiscal, é inválido o parcelamento e os benefícios conseguidos pela denúncia espontânea;

- requer o prosseguimento regular do feito fiscal.

Pede a procedência do lançamento.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, relativo à partilha de bens da dissolução de sociedade conjugal, decorrente de sentença transitada em julgado em 17/12/20, no âmbito do Processo Judicial nº 5042961-58.2020.8.13.0024, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202. 214.885.412-1 apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 09/12/22.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o Sr. Christian Duarte Martins, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início que a Impugnante argui que efetuou o parcelamento do crédito tributário antes de receber autuação e que os valores autuados oneram demasiadamente seu orçamento.

Pleiteia a redução dos valores autuados para que possa parcelar e pagar o imposto e multas.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme esclarecido pelo Fisco, em resposta à Diligência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, o AIAF nº 10.000056631-72 foi recebido pela Autuada em 20/10/25, conforme AR de págs. 07.

Posteriormente, em 05/11/25, a Autuada apresentou a Autodenúncia nº 15.000099559-07 e efetuou o Parcelamento nº 62.079.878.100-61, efetivado em 27/11/25, conforme extrato da SICAF de págs. 55.

Verifica-se que o Auto de Infração em exame foi recebido pela Autuada em 06/12/25, conforme AR de págs. 41, ou seja, após a efetivação do parcelamento (27/11/25).

Todavia, oportuno esclarecer, que a Autuada já se encontrava sob a ação fiscal, devidamente formalizada pela lavratura do AIAF, nos termos do art. 69 e 70 ambos do RPTA:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

Nesse sentido, a denúncia espontânea apresentada pela Autuada torna-se inócua, nos termos do art. 138 do CTN. Examine-se:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

(Grifou-se)

Diante disso, com fundamento na legislação tributária, não se conheceu a autodenúncia apresentada, uma vez que foi posterior ao início da ação fiscal, comprovada pelo recebimento do AIAF, por via postal, acostado às págs. 07 e-PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autodenúncia intempestiva não tem o condão de tornar o processo administrativo não contencioso, pois o ato foi nulo, não surtindo efeitos.

Estando a contribuinte sob ação fiscal, é inválido o parcelamento e os benefícios conseguidos pela denúncia espontânea.

A Impugnante teve desde a ocorrência do fato gerador em 17/12/20 até a data do AIAF em 20/10/25 para regularizar sua situação com a Fazenda Pública Estadual, e não tomou providências.

Após esgotados todos os meios de cobrança administrativa, e não tendo se pronunciado, a Fiscalização efetuou a formalização do início da ação fiscal exigindo o imposto e a multa prevista na legislação.

O lançamento foi efetuado por meio do Auto de Infração nº 15.000099767-93, em exame, que compõe todas as informações obrigatórias e necessárias para a formalização do crédito tributário.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, esclareça-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Importante destacar que, nos termos do art. 4º da referida lei, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg. E, o § 1º prevê que para os efeitos dessa lei, considera-se valor venal, o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Conforme consta dos autos, restou configurado o excedente de meação em função da ação de divórcio cuja sentença transitou em julgado, em 17/12/20.

Verifica-se que a DBD, Protocolo nº 202.214.885.412-1 foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 09/12/22.

O fato gerador em comento, dissolução da sociedade conjugal, conforme sentença transitada em julgado, ocorreu em 17/12/20, e o imposto encontrava-se vencido desde 16/01/21, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

(...)

(Grifou-se)

RITCD/05

Art. 26 O ITCD será pago:

(...).

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

(...)

(Grifou-se)

Assim, considerando que não houve o recolhimento voluntário uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada antes do início da ação fiscal, correta as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à inclusão dos Sujeitos Passivos para responderem pelo crédito tributário em questão, cumpre ressaltar que a Autuada foi corretamente elencada por adquirir em doação o excedente da meação, isto é, por figurar como donatária, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da citada lei. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.941/03

Art. 12 - O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

A responsabilidade solidária pode ser conceituada como a obrigação atribuída por lei a terceiro, para que este a cumpra em caso de eventual inadimplência do devedor originário da relação jurídica.

Na seara tributária, as disposições pertinentes à solidariedade estão contidas nos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional (CTN/66), que assim dispõem:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

(...)

Com efeito, tendo presente a disciplina legal de regência do instituto da solidariedade no Código Tributário Nacional, notadamente no tocante aos seus efeitos (de que trata o art. 125 do CTN), sabe-se que cada um dos codevedores solidários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responde pela integralidade do crédito tributário, assistindo ao sujeito ativo da obrigação o direito de exigir a totalidade do referido crédito de qualquer um deles, indistintamente e sem benefício de ordem.

De acordo com a legislação tributária, sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou sujeita à penalidade pecuniária. Diante disso, o sujeito passivo da obrigação principal pode ser o contribuinte, quando existir relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de expressa disposição de lei.

Dessa forma, fica evidente que o Auto de Infração inseriu corretamente o doador como responsável solidário, nos termos da lei.

Nesse sentido, legitima a manutenção do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges e Victoria Azevedo Figueiró.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor